



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assessoria Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 334/2022
Data: 10/03/2022 - Horário: 17:11
Legislativo - PLO 840/2022

MENSAGEM Nº 16 /2022

Maceió, 10 de março de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a reestruturação da carreira dos profissionais de Engenharia e Arquitetura do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”*.

A carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura foi criada em 2003, por meio da Lei Estadual nº 6.396, de 1º de agosto de 2003, e se encontra desalinhada com as diretrizes adotadas pelo Executivo Estadual.

Deste modo, a proposição em enfoque tem por objetivo atualizar as diretrizes de estruturação e uniformização das carreiras do Executivo, com o fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.396, de 1º de agosto de 2003.

Art. 2º Integram o Quadro Permanente da Carreira de Profissionais de Engenharia e Arquitetura, os cargos de Engenheiro e Arquiteto, com quantitativo disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas – SEPLAG, órgão central de gestão de pessoas do Executivo Estadual, a gestão da Carreira de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre os servidores e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades e remuneração previstos em lei;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos.

VII – Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII – Classe: divisão de cada nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Evolução Funcional: é o desenvolvimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XI – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XII – Enquadramento: posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por lei;

XIII – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XIV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão público para melhoria do serviço público; e

XV – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em Níveis e Classes.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 5º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe A, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 6º O edital do concurso para o ingresso na Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura, obedecendo ao disposto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ao disposto na lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade do respectivo cargo.

§ 1º Os servidores oriundos do concurso público para a Carreira de que trata esta Lei deverão passar por curso de nivelamento com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas promovidos pela Escola de Governo de Alagoas, ou instituição por ela indicada.

§ 2º Após o curso de nivelamento, o servidor poderá ser lotado, por ato do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, em qualquer órgão integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º O ingresso no cargo estabelecido por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 8º O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado conforme a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 9º É assegurado às pessoas com deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 10. Os integrantes da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. Os ocupantes do cargo integrante da Carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes do cargo de que trata o *caput* deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no serviço público estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

- I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;
- II – aptidão para o exercício do cargo;
- III – disciplina;
- IV – pontualidade;
- V – assiduidade;
- VI – eficiência e eficácia; e
- VII – dedicação e compromisso com o serviço público.

§ 4º A metodologia de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório dos profissionais de Engenharia e Arquitetura deverá ser regulamentada mediante portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO

Seção I Da Estrutura

Art. 12. A carreira de que trata esta Lei fica estruturada em 6 (seis) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E e F, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A estrutura de desenvolvimento terá os seguintes percentuais de dispersão:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – 6% (seis por cento) entre as Classes A e B; B e C; C e D; e

II – 18% (dezoito por cento) entre as Classes D e E e E e F.

Seção II
Do Desenvolvimento Funcional

Art. 13. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante Progressão Horizontal, abarcando os seguintes requisitos:

I – tempo de serviço;

II – desempenho funcional, por meio de sistema permanente de Avaliação de Desempenho; e

III – aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

Art. 14. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva Carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pelo Executivo Estadual, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III, poderá ser substituída, por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do Executivo Estadual.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Caberá, ao Setor de Gestão de Recursos Humanos da SEPLAG, a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da Carreira de que trata esta Lei, bem como o estabelecimento dos critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 5º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a SEPLAG não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional das Carreiras.

Art. 15. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes das Carreiras de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Art. 16. Somente serão contabilizados, para fins de progressão horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 17. Os servidores investidos em mandato de representação sindical, em associação de âmbito nacional ou estadual, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 18. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 19. Os Subsídios da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o *caput* deste artigo correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Transitórias



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 20. Os atuais integrantes da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei.

Art. 21. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à Avaliação de Desempenho instituída pelo inciso II, do art. 14, desde que comprove a participação em 40 (quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata o art. 16. desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de Progressão de que trata o *caput* deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior a data de publicação desta Lei.

Art. 22. Para os atuais integrantes da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura, o requisito de que trata o inciso I, do art. 14, será de 2 (dois) anos, na segunda progressão seguinte à data de publicação desta Lei, sendo submetido à Avaliação de Desempenho instituída pelo inciso II, do art. 14, desde que comprovada a participação em 80 (oitenta) horas de capacitação, observada a carga horária mínima de que trata o art. 16 desta Lei.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.396, de 2003.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGOS	QUANTITATIVO
ENGENHEIRO E ARQUITETO	110



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARGOS	CLASSES
ENGENHEIRO E ARQUITETO	A
	B
	C
	D
	E
	F



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIO

engenheiro e arquiteto - 40 horas						
classe	A	B	C	D	E	F
	6.600,00	6.996,00	7.415,76	7.860,71	9.275,63	10.945,25